



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45)
3321-1200

Autos nº. 0025258-69.2016.8.16.0021

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos

Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

1. Ao evento 12098.1, *Alfredo Kaefer & Cia Ltda.* e *Jacob Alfredo Stoffels Kaefer* pretendem a suspensão do processo e, conseqüentemente, da Assembleia-Geral agendada para o dia de hoje (06/06/2017), até o julgamento do conflito de competência suscitado no Juízo da 1ª Vara Cível, onde tramita a Ação de Dissolução Parcial de Sociedade, autuada sob nº. 0003640-68.2016.8.16.0021.

Ou, caso não seja esse o entendimento, “*requer-se a reserva de 15% dos ativos da companhia e das empresas em recuperação*”.

Sustentam que “*não tiveram condições jurídicas nem materiais de opor objeção ao plano*” e que a “*dissolução parcial*” da companhia afeta o plano de recuperação apresentado pelos devedores”.



2. Não obstante a argumentação trazida pelo credor supracitado, **não verifico a existência de previsão legal para a suspensão ou adiamento da assembleia-geral de credores.**

De fato, houve a extinção da “Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Anônima C/C Apuração de Haveres e Pedido de Parcial Antecipação da Tutela”, autuada sob nº. 0042927-72.2015.8.16.0021, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa de JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER e ALFREDO KAEFER & CIA. LTDA, com a convalidação da recuperação judicial em falência, tendo em vista que o patrimônio passou a ser indisponível.

No entanto, para solução do litígio, aquele Juízo criou um incidente processual falimentar sob nº. 0003640-68.2016.8.16.0021, que tramita sob sigilo, em que a parte autora passou a ser a MASSA FALIDA e os antigos autores passaram a ser ASSISTENTES, pelo qual foi decretada a “dissolução parcial envolvendo as ações as ações do GRUPO GLOBOAVES ostentadas por ALFREDO KAEFER & CIA LTDA e JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER e arrecadadas pela MASSA FALIDA DO GRUPO DIPLOMATA” (cf. sentença anexada ao mov. 12098.10).

No entanto, como bem salientado pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível, a existência de ação de recuperação judicial não afeta o direito do acionista à dissolução parcial, uma vez que só haverá partilha na ocasião de patrimônio líquido positivo, ou seja, se após o pagamento de todos os credores houver saldo positivo.

Assim, também **não há razão para reserva de ativos das empresas em recuperação**, uma vez que eventual liquidação deverá ser apurada de acordo com a ação que tramita perante a 1ª Vara Cível dessa Comarca, no caso de sucesso da recuperação judicial.

Ademais, os requerentes fazem menção a um suposto conflito de competência no incidente falimentar, do qual não fazem nenhuma prova.

Não se pode desconsiderar, com bem apontado na petição de mov. 13321.1, a "conveniência" do momento em que se requer a suspensão do andamento processual e da Assembleia-Geral de Credores - um dia antes de sua realização - mesmo tendo os requerentes pleno conhecimento do processo e de seu desenrolar, inclusive da designação de AGC, feita há bastante tempo. A outra conclusão não se chega senão a de que o intuito do pedido é tão-somente frustrar a realização da Assembleia-Geral e tumultuar o feito.

Ante o exposto, não verifico a existência de prejuízo aos requerentes e, ante a falta de



fundamentação legal de seus pedidos, **indefiro o petitório de mov. 12098.1.**

3. Ressalto que, como é sabido, os requerentes poderão participar da Assembleia-Geral de credores, votando de acordo com o juízo de discernimento do Administrador Judicial. Além disso, eventuais impugnações ao plano de recuperação judicial, que será discutido em Assembleia-Geral em 2ª convocação, deverão ser consignadas em ata, pelo Administrado Judicial, e serão resolvidas oportunamente pelo Juízo competente.

5. Aguarde-se o resultado da Assembleia-Geral de credores e, oportunamente, voltem conclusos.

6. Dê-se ciência da presente decisão ao Administrador Judicial, às empresas recuperandas e ao MP.

7. Cumpram-se as diligências e comunicações necessárias com urgência.

Cascavel/PR, datado eletronicamente - *elf*.

Raquel Fratantonio Perini

Juíza de Direito Substituta

